SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136153 - SP (2024/0127192-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
		BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - SP473265

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DO TEMA 237/STJ SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o colegiado local concluiu pela falta de interesse processual da parte ora agravada, por ausência de adequação, uma vez que o atual Código de Processo Civil eliminou a possibilidade de medida cautelar autônoma para antecipação de garantia e que, em virtude disso, seria o Tema 237 do Superior Tribunal de Justiça inaplicável à nova sistemática processual, cabendo ao contribuinte proceder ao pagamento do débito ou impugná-lo por meio de ação anulatória.

2. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.123.669/RS sob o rito das demandas repetitivas, firmou a convicção de que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (Tema 237).

3. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esta Superior Corte reafirmou a aplicabilidade do posicionamento firmado no aludido precedente qualificado, reconhecendo que a tutela provisória de caráter antecedente (art. 303 do CPC/2015) é a via adequada para que o contribuinte antecipe os efeitos da penhora garantindo o juízo, sem a necessidade de discutir o mérito do crédito tributário via ação anulatória, podendo reservar essa discussão para os futuros embargos à execução fiscal.

4. Dessume-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, sendo perfeitamente cabível o manejo da tutela provisória em caráter antecedente (ou ação com rito ordinário com a mesma finalidade, mormente após a emenda à inicial, conforme relatado nos autos) visando apenas a antecipação da garantia para fins de obtenção de regularidade fiscal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60519441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fe373134-ff1f-4eb2-a087-9b3f77858449

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fe373134-ff1f-4eb2-a087-9b3f77858449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136153 - SP (2024/0127192-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
		BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - SP473265

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DO TEMA 237/STJ SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o colegiado local concluiu pela falta de interesse processual da parte ora agravada, por ausência de adequação, uma vez que o atual Código de Processo Civil eliminou a possibilidade de medida cautelar autônoma para antecipação de garantia e que, em virtude disso, seria o Tema 237 do Superior Tribunal de Justiça inaplicável à nova sistemática processual, cabendo ao contribuinte proceder ao pagamento do débito ou impugná-lo por meio de ação anulatória.

2. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.123.669/RS sob o rito das demandas repetitivas, firmou a convicção de que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (Tema 237).

3. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esta Superior Corte reafirmou a aplicabilidade do posicionamento firmado no aludido precedente qualificado, reconhecendo que a tutela provisória de caráter antecedente (art. 303 do CPC/2015) é a via adequada para que o contribuinte antecipe os efeitos da penhora garantindo o juízo, sem a necessidade de discutir o mérito do crédito tributário via ação anulatória, podendo reservar essa discussão para os futuros embargos à execução fiscal.

4. Dessume-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, sendo perfeitamente cabível o manejo da tutela provisória em caráter antecedente (ou ação com rito ordinário com a mesma finalidade, mormente após a emenda à inicial, conforme relatado nos autos) visando apenas a antecipação da garantia para fins de obtenção de regularidade fiscal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

Trata-se de agravo interno interposto por **Estado de São Paulo** contra decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 487):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DO TEMA 237/STJ SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de, integrando a decisão monocrática de fls. 487-492 (e-STJ), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, tão somente "quanto aos pedidos subsidiários de: (i) afastamento das obrigações de não fazer relativas ao protesto da CDA e à inscrição no CADIN Estadual; e (ii) afastamento da condenação em honorários advocatícios. Devendo, outrossim, apreciar a apelação da autora, relativa à majoração dos honorários sucumbenciais com fundamento no Tema 1076/STJ" (e-STJ, fl. 533). Eis a ementa respectiva (e-STJ, fl. 529):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. TEMA 237/STJ. APELAÇÃO DA FAZENDA LIMITADA À PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA MERITÓRIA. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DAS QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS REMANESCENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 496-499), o agravante sustenta a inexistência da tutela cautelar de caráter satisfativo na atual codificação processual civil, restando ao executado proceder à quitação do débito ou impugná-lo por meio de ação anulatória, na qual pode ser oferecida garantia.

Alega ainda que, além da autorização para emissão da CPEN, foi deferida a suspensão do protesto e da anotação no CADIN, providências estas que exigem depósito integral em dinheiro ou com a concessão de tutela provisória em ação anulatória, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido, defende que a validade da garantia antecipada limita-se à viabilização da expedição da certidão de regularidade fiscal, não sendo apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas 237 e 378.

Impugnação às fls. 516-522 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

De início, impende registrar que a deliberação unipessoal ora agravada foi integrada pela decisão de fls. 529-533 (e-STJ), a qual, acolhendo os embargos de declaração com efeitos modificativos, determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que prossiga no julgamento tão somente das matérias efetivamente devolvidas à apreciação daquela Corte por meio da apelação. Confira-se trecho do julgado (e-STJ, fls. 530-533):

> No caso, assiste razão à parte embargante, embora não na extensão por ela pretendida.
> Com efeito, a decisão ora embargada, ao dar provimento ao recurso especial para afastar a preliminar de falta de interesse processual, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem "para que prossiga no julgamento da apelação, analisando a idoneidade da garantia ofertada e o mérito da demanda como entender de direito" (e-STJ fl. 492). Contudo, não se pronunciou acerca da extensão da devolução operada pela apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, circunstância que configura omissão relevante, porquanto determinante do desfecho a ser conferido ao recurso especial.
> Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Fazenda do Estado de São Paulo, em sua apelação (e-STJ fls. 245–262), formulou os seguintes pedidos: (a) como pedido principal, a reforma da sentença para extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação; (b) como pedido subsidiário de mérito parcial, a reforma da sentença para afastamento das inibições relativas ao CADIN e ao protesto da CDA, admitindo-se a garantia apenas para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN); e (c) igualmente como pedido subsidiário, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não teria dado causa à demanda. É o que se lê do acórdão recorrido (e-STJ fl. 332):
>
> > Inconformadas, apelam ambas as partes. A FESP pede a reforma para se extinguir o feito sem exame do mérito ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação em honorários, já que não deu causa à demanda (fls. 245/262). Já a autora busca a majoração da verba de sucumbência por meio da adoção do entendimento firmado no julgamento do Tema 1076 (fls. 267/274).
>
> A síntese constante do acórdão recorrido, todavia, não reproduziu fielmente a integralidade dos pedidos subsidiários formulados pela Fazenda Estadual. Com efeito, o exame das razões da apelação da Fazenda (e-STJ fls. 245–262) revela que o pedido subsidiário não se restringia ao afastamento dos honorários. Na conclusão de suas razões recursais, a Fazenda Estadual expressamente requereu (e-STJ fl. 262):
>
> > Posto isso, a FESP pede e espera o provimento deste apelo para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir (inadequação da medida) [...]; subsidiariamente, que a r. Sentença seja parcialmente reformada para afastamento das inibições de Cadin

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

e protesto (aceita a garantia apenas para fins de CPEN) bem como para afastamento dos honorários sucumbenciais, em face do princípio da causalidade e da jurisprudência, em especial do C. STJ.

Verifica-se, portanto, que a apelação da Fazenda Estadual não devolveu ao Tribunal de origem a análise integral do mérito da demanda. Não impugnou, por exemplo, a procedência do pedido de reconhecimento da garantia do crédito tributário por meio do seguro caução, nem a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), na esteira do Tema 237/STJ. Nesse ponto, a sentença de primeiro grau restou irrecorrida.

Contudo, diferentemente do que sustenta a parte embargante, a Fazenda Estadual formulou pedido subsidiário expresso de reforma parcial da sentença quanto a dois aspectos específicos do *decisum*: (i) o afastamento das obrigações de não fazer consistentes na vedação ao protesto da CDA e à inscrição do nome da autora no CADIN Estadual, sob o argumento de que tais medidas somente poderiam ser obstadas mediante depósito integral em dinheiro (art. 151 do CTN e Súmula 112/STJ) ou por tutela provisória em ação que discutisse o mérito do crédito tributário; e (ii) o afastamento da condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Nesse contexto, afastada a única razão de decidir que fundamentou o provimento da apelação da Fazenda – a preliminar de inadequação da via eleita –, a consequência processual necessária é o restabelecimento da sentença de procedência no que concerne ao pedido de reconhecimento da garantia do crédito tributário e de expedição de CPD-EN, porquanto tais capítulos não foram objeto de impugnação específica pela Fazenda em sua apelação.

Remanesce, todavia, a necessidade de exame, pelo Tribunal de origem, das seguintes questões: (a) o pedido subsidiário da Fazenda de afastamento das obrigações de não fazer relativas ao protesto da CDA e à inscrição no CADIN Estadual (e-STJ fl. 262), matéria de mérito que foi efetivamente devolvida pela apelação; (b) o pedido subsidiário de afastamento da condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade; e (c) a apelação da autora, que buscava a majoração da verba sucumbencial com fundamento no Tema 1076/STJ (art. 85, § 3.º, do CPC/2015).

Registre-se que essas questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido em razão da extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpre, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sobre elas se pronuncie, como entender de direito.

A determinação de retorno irrestrito dos autos ao Tribunal de origem para exame da "idoneidade da garantia ofertada e o mérito da demanda", tal como consignado na decisão embargada, não se harmoniza com os limites da devolução recursal operada pela apelação, porquanto o Tribunal *a quo* não poderia examinar, em favor da Fazenda, matéria meritória que não lhe foi devolvida, notadamente a questão da idoneidade da garantia ofertada e da procedência do pedido de expedição de CPD-EN.

Presente a omissão apontada, cumpre acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, para adequar o dispositivo da decisão embargada aos limites da devolução recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, suprindo a omissão verificada na decisão de fls. 487–492 (e-STJ), conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a preliminar de falta de interesse processual/ inadequação da via eleita e, como consequência, negar provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo no tocante ao pedido principal

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

> de extinção do feito sem resolução de mérito, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento da garantia do crédito tributário objeto do AIIM n. 4.080.240-1, por meio do seguro caução, e quanto à determinação de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN).
> Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação da Fazenda do Estado de São Paulo quanto aos pedidos subsidiários de: (i) afastamento das obrigações de não fazer relativas ao protesto da CDA e à inscrição no CADIN Estadual; e (ii) afastamento da condenação em honorários advocatícios. Devendo, outrossim, apreciar a apelação da autora, relativa à majoração dos honorários sucumbenciais com fundamento no Tema 1076/STJ.

Verifica-se, desse modo, que as controvérsias referentes ao afastamento das obrigações de não fazer relativas ao protesto da CDA e à inscrição no CADIN Estadual, bem como ao afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda serão analisadas pelo Tribunal de origem, como fruto da decisão monocrática integrada pelos embargos de declaração (acima referidos).

Quanto à alegada inexistência da tutela cautelar de caráter satisfativo na atual codificação processual civil, maior razão não assiste à parte recorrente.

Compulsando os autos, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelo Estado de São Paulo para extinguir o feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual. Veja-se excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 332-337):

> II- A demanda há de ser extinta nos termos do art. 485, VI do CPC.
> A própria autora/requerente reconheceu na inicial que "(...) A Tutela de Urgência Cautelar, prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, tem caráter conservativo, no sentido de conservar um bem ou direito a ser discutido posteriormente, tal como faziam as antigas Medidas Cautelares de Arresto, Sequestro e Antecipação de Provas. Por este motivo, o artigo 308 do Código de Processo Civil impõe que a parte requerente, após decidida a tutela cautelar, formule o pedido principal, possibilitando, também, que o pedido principal seja formulado conjuntamente com o pedido cautelar (tal qual se fazia nas antigas ações ordinárias com pedido de tutela antecipada). Note- se que, neste sentido, a Tutela de Urgência Cautelar não é passível de estabilização, pois seria absurdo permitir que o pedido de conservação do bem ou direito pudesse, por si só, permanecer no ordenamento jurídico sem que houvesse a apreciação do mérito a ele relativo (...). Esclarece-se que o presente Pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente está sendo proposto perante este Juízo porque a futura execução fiscal ("ação principal"), para cobrança do débito objeto do processo administrativo citado, será ajuizada pela requerida (...)"(fls. 04/05 grifos nossos).
> Resta patente, desta forma, a inexistência do interesse processual, na modalidade adequação. Se a apelante pretende questionar a autuação, deveria ter se valido do meio processual adequado.
> Sobre o tema, bem ponderou o E. Desembargador Ferraz de Arruda que "(...) a Lei nº 13.105/2015 extirpou do ordenamento jurídico o processo cautelar autonomamente reconhecido, validando-o apenas e tão somente na modalidade de incidente processual. E isto porque, à evidência, a nova

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

Codificação extinguiu os procedimentos especificamente previstos no CPC 1973 (arts. 796 e seguintes), aferindo-se das hodiernas disposições, em contrapartida, sejam os pedidos cautelar e principal formulados no bojo de processo único (...). Isto posto, indaga-se: Há possibilidade de atribuir-se eventual caráter satisfativo a referida modalidade de tutela provisória, não perdendo de vista que a demanda ajuizada pela autora pauta-se precipuamente no art. 300 CPC? Tenho para mim que a resposta é negativa (...). Como se denota, o art. 308 do CPC coloca pá de cal na questão ao textualmente impor ao autor, após a efetivação da tutela cautelar, a formulação do pedido principal no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (...). Em sendo assim, outra alternativa não socorreria à apelante senão relacionar a tutela cautelar de natureza antecedente deduzida em juízo a determinada ação de rito comum ordinário, de natureza anulatória do débito fiscal, eis que demanda diversa, ou seja, a própria execução é de livre iniciativa e interesse da Fazenda Estadual. Poderia também, alternativamente, depositar integralmente o valor do débito consubstanciado no AIM para, em conformidade com o disposto no art. 151, II, CTN, obter a suspensão do crédito tributário, inviabilizando a propositura da lide executiva. E ainda que se admita a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de tutela provisória de urgência para fins de assegurar-se à parte interessada a possibilidade de antecipar a garantia no período anterior à propositura da execução *ad argumentandum* - tem-se, por óbvio, que referido pedido não teria a natureza cautelar satisfativa pretendida pela autora. Com efeito, também nesta hipótese, a ação será de rito comum ordinário e terá como pedido final a expedição da CPD mediante oferecimento de caução idônea (...). Porém, o caminho processual escolhido pela parte autor a é diverso, já que atribuiu à ação em comento a natureza de cautelar satisfativa, como se autonomamente ainda prevalecesse o processo cautelar (...)". Assim também vem entendendo esta E. Câmara:

[...]

Para que não se alegue omissão, cabe salientar que o decidido pela Corte Superior no julgamento do Tema 237 não se adequa à ordem processual hoje vigente, já que considerava o sistema previsto no CPC/73. No mesmo sentido:

[...]

O que não se admite é que o devedor, em vista da nova regra processual, busque uma (inexistente) cautelar satisfativa e indique como ação principal uma demanda a ser proposta pela parte contrária (execução fiscal), pois é tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, já na vigência do Código de 2015, de que a cobrança administrativa é válida (REsp 1686659/SP Tema 777).

Em outras palavras, ou o devedor paga a dívida expressa no AIIM (e se o fizer antes da propositura da execução, não estará sujeito a arcar com o ônus da sucumbência), ou a questiona judicialmente, ainda que por meio da cautelar antecedente se obtenha a certidão de regularidade fiscal e a suspensão de outras medidas restritivas. Não pode, portanto, não pagar e não questionar, tornando a situação indefinida.

Assim, tem-se que o apelo da FESP há de ser conhecido e provido para o fim de reformar a sentença e extinguir o feito sem exame do mérito, dada a falta de interesse processual, restando prejudicada a análise do apelo da autora. Por consequência, desaparece também a medida precária concedida em sede de agravo, não havendo mais óbice ao protesto da CDA ou à inclusão do nome da empresa no CADIN por conta desta dívida em particular, tampouco direito à obtenção de CPD-EN. Deverá a autora arcar

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

> integralmente com o ônus sucumbencial, fixando-se a honorária no patamar mínimo de cada uma das faixas de incidência do art. 85, §3º do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa (mesma regra que foi por ela defendida no apelo que interpôs), majorados cada qual em 0,5% em atenção ao §11 do mesmo verbete.
> Considera-se prequestionada toda a matéria legal e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos normativos para tal fim (AgInt no REsp 1840283/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.06.2021).
> Pelo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao apelo da FESP, restando prejudicada a análise do recurso da autora.

Da fundamentação acima transcrita extrai-se que o colegiado local concluiu pela falta de interesse processual da parte ora agravada, por ausência de adequação, uma vez que o atual Código de Processo Civil eliminou a possibilidade de medida cautelar autônoma para antecipação de garantia e que, em virtude disso, seria o Tema 237 do Superior Tribunal de Justiça inaplicável à nova sistemática processual, cabendo ao contribuinte proceder ao pagamento do débito ou impugná-lo por meio de ação anulatória.

Contudo, tal como consignado na decisão monocrática ora impugnada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.123.669/RS sob o rito das demandas repetitivas, firmou a convicção de que **"o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (Tema 237)**.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esta Superior Corte reafirmou a aplicabilidade do posicionamento firmado no aludido precedente qualificado, reconhecendo que a tutela provisória de caráter antecedente (art. 303 do CPC/2015) é a via adequada para que o contribuinte antecipe os efeitos da penhora garantindo o juízo, sem a necessidade de discutir o mérito do crédito tributário via ação anulatória, podendo reservar essa discussão para os futuros embargos à execução fiscal. A propósito, vejam-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO.
> 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa".
> 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental.
3. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.
1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015.
2. A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. A Corte a quo entendeu que "a invocação do precedente do STJ de n° REsp 1.156.668 e também do REsp n° 1.123.669 não pode ser aceito.
Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante".
4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019).
5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão.
7. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.824.839/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/10/2019.)

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

Dessume-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, sendo perfeitamente cabível o manejo da tutela provisória em caráter antecedente (ou ação com rito ordinário com a mesma finalidade, mormente após a emenda à inicial conforme relatado nos autos) visando apenas a antecipação da garantia para fins de obtenção de regularidade fiscal.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: fec59b0a-9854-463e-b447-112fecc1cda3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.136.153 / SP

Número Registro: 2024/0127192-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004737720228260428 10004737720228260428 50000 20230000787164 20230000870074

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
	BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - SP473265
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
	BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - SP473265

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: e257bbdd-2dff-4821-bc83-b410b8d29623

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: e257bbdd-2dff-4821-bc83-b410b8d29623